



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010312/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/26) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (fls. 34/41), onde se constatou:

A) Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 2.808,00.

B) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.438,96.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.538,90 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 11/11/2010 (fls. 29), o interessado ingressou com impugnação parcial em 13/12/2010 (fls. 03/11), por intermédio de seus procuradores (fls. 12,19/20), com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que sua filha Vivian Pinto de Aguiar é sua dependente, conforme comprovam os inclusos certificados de conclusão de curso técnico e frequência, bem como o incluso comprovante de pagamento de plano de saúde.

Alega que efetuou o pagamento das despesas médicas de toda a sua família e esses valores não foram deduzidos na declaração de ajuste anual de sua esposa Vera Lúcia Gaya de Aguiar, cuja inclusão como dependente realmente ocorreu por um equívoco.

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada, uma vez que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade administrativa e da impossibilidade de confisco. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

Requer sejam as intimações deste feito efetuadas aos advogados especificados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2016 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os argumentos repisados da impugnação, apontando que o Acórdão foi decidido por maioria e apontando jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 1,404,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 17.438,96.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são

normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, **independentemente** da decisão ter sido emanada por **maioria de votos**, uma vez que plenamente válida e aplicável:

Voto

...

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou parte da Dedução Indevida com Dependentes apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11. O imposto suplementar referente à matéria não impugnada já se encontra transferido para o processo nº 10437-720.715/2014-10 (fls. 42).

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do RIR/99. O valor individual previsto para o ano calendário 2005 era de R\$ 1.404,00, nos termos do art. 3º da Lei 11.119/05.

No caso em tela o sujeito passivo contesta apenas a dedução indevida de sua filha Vivian Pinto de Aguiar. Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal efetuou a glosa da referida dependente por esta possuir mais de 21 anos no ano calendário em exame e não ter sido apresentada a comprovação de sua despesa com instrução (fls. 23).

De acordo com o art. 77, §2º, do RIR/99, filhos maiores de 21 anos podem ser considerados dependentes quando possuírem até 24 anos e ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Não obstante, verifica-se que o curso a que se refere o certificado juntado à defesa (fls. 13) não corresponde a ensino superior ou técnico de segundo grau, não cabendo, por conseguinte, o restabelecimento da dependente Vivian Pinto de Aguiar. Ademais, extrai-se de consulta aos sistemas da RFB que esta apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício 2006, o que já impossibilitaria a sua inclusão como dependente pelo impugnante.

Relativamente à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que a autoridade fiscal considerou a parcela da Unimed referente ao próprio sujeito passivo e glosou o montante correspondente às participações de Vivian Pinto de Aguiar e Vera Lucia G. de Aguiar (fls. 15/18, 24).

Tendo em vista que as dependentes Vivian Pinto de Aguiar e Vera Lucia G. de Aguiar foram glosadas no lançamento e não foram restabelecidas no presente julgamento, não há reparos a serem feitos nesse ponto. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99.

Para o ano calendário em exame a publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela RFB previa também a dedução, pelo titular do plano de saúde, das contribuições de seu cônjuge não dependente se este apresentasse declaração em separado e não utilizasse o valor correspondente como dedução. Ocorre, contudo, que não é esta a situação no caso concreto, haja vista que Vera Lucia G. de Aguiar apresentou declaração no modelo simplificado, conforme se extrai de consultas aos sistemas da RFB. Nessa hipótese, a parcela do plano de saúde do cônjuge é considerada indedutível na declaração do titular, uma vez que todas as deduções a que ele teria direito são substituídas pelo desconto simplificado utilizado em sua declaração.

Quanto aos acréscimos legais aplicados, cumpre registrar, inicialmente, que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Na presente Notificação a multa de ofício foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo. Esse percentual é utilizado nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. Os juros de mora aplicados encontram amparo no art. 953 do RIR/99.

No que tange à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, deve-se esclarecer que o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O interessado requer, por fim, que as intimações necessárias sejam realizadas em nome de seus advogados. Cumpre esclarecer, contudo, que todas as intimações expedidas por via postal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser encaminhadas em nome do contribuinte para o domicílio tributário eleito pelo mesmo, ou seja, o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, nos termos do art. 10 do Decreto 7.574/11, não havendo previsão legal para a alteração pleiteada na impugnação.

Por todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

...

Quanto à indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC**, já bastaria a citação da seguinte Súmula Vinculante deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativa:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também descabida qualquer pretensão do patrono no sentido de receber as intimações relativas à contenda. Cite-se a **Súmula CARF nº 110**, cuja determinação cristalina é: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

